



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: A
(IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

ORIENTANDA - REYGLA RITYANE ALVES BARBOSA
ORIENTADORA - PROFESSORA. MA - TATIANA DE OLIVEIRA
TAKEDA

GOIÂNIA
2020

REYGLA RITYANE ALVES BARBOSA

**CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: A
(IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

GOIÂNIA
2020

REYGLA RITYANE ALVES BARBOSA

**CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: A
(IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador Convidado: Prof. MA. Cleudes Maria Tavares Rosa

Nota

Dedico este trabalho as minhas professoras Tatiana Takeda e Cleudes Maria Tavares Rosa pois tiveram paciência e dedicação comigo a todo momento, e principalmente a professora Cleudes por ter me atendido e me ajudado a concluir este trabalho.

Dedicatória

Agradeço às professoras Tatiana Takeda e Cleudes Maria Rosa Tavares pelo empenho e disposição em me auxiliar a fazer o meu trabalho com excelência, apesar das dificuldades que enfrentei.

Agradecimentos

SUMÁRIO

RESUMO/ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	7
SEÇÃO 1 - A ORIGEM DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO	8
1.1 - A CORRUPÇÃO, SEGUNDO MONTESQUIEU: VISÃO ARISTOTÉLICA.....	10
1.2- O CONCEITO MODERNO DE CORRUPÇÃO PARA MONTESQUIEU.....	11
SEÇÃO 2 - A CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	13
2.1 - A CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO HODIERNAMENTE.....	14
SEÇÃO 3 - A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.....	15
3.1 - O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O SEU PAPEL NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	16
3.2 - A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) E AS IMPLICAÇÕES PARA AQUELE QUE PRÁTICA CORRUPÇÃO.....	20
3.3 - A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICAÇÃO NA PUNIBILIDADE DE ATOS DE CORRUPÇÃO.....	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS	30

RESUMO

O presente Artigo tratou da corrupção no âmbito do Poder Judiciário e suas consequências penais. Além disso, após uma breve exposição do surgimento do conceito de corrupção nas antiguidades clássicas e do contexto histórico da corrupção no Brasil, partiu-se para a apresentação da legislação existente pertinente à punibilidade dos atos de corrupção e para uma análise da eficácia da referida legislação no que se refere punibilidade e a tipificação dos atos. No mais, expôs a carência da legislação existente face a tipificação da prática de corrupção, bem como da sua consequente punibilidade. Por fim, sugeriu a criação de normas mais eficazes, principalmente no sentido de coibir tal prática recorrente hodiernamente.

Palavras-chave: corrupção; Poder Judiciário; ineficácia; legislação; existente.

ABSTRACT

This Article dealt with corruption within the Judiciary and its criminal consequences. In addition, after a brief presentation of the emergence of the concept of corruption in classical antiquities and the historical context of corruption in Brazil, the presentation of the existing legislation pertaining to the punishment of acts of corruption and an analysis of the effectiveness of the referred legislation began regarding punishment and the classification of acts. In addition, it exposed the lack of existing legislation in view of the typification of the practice of corruption, as well as its consequent punishment. Finally, he suggested the creation of more effective rules, mainly in order to curb such recurring practice today.

Key-words:. corruption; Judicial power; ineffectiveness; legislation; existing.

CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO EXISTENTE

Reyglá Rityane Alves Barbosa¹

INTRODUÇÃO

Um dos maiores problemas do Brasil é a corrupção e ela está presente nos três poderes. No tocante ao Poder Judiciário, torna-se ainda mais maléfica à sociedade.

Dessa maneira, sendo um membro da sociedade, a qual o referido Poder deve uma resposta justa e correta, não poderia deixar de abordar um assunto que fere a confiança e o direito de todos em receber uma prestação jurisdicional sem vícios.

O Estado existe para governar em prol da sociedade, isto é, possui o intuito de tornar a vida em sociedade segura, equânime e funcional.

Nesse sentido, o Poder Judiciário está a serviço da sociedade e, assim sendo, deve ser justo e correto. Bem assim, os Poderes Executivo e Legislativo, igualmente, devem governar/legislar no sentido estrito da palavra e não permitir que a corrupção, impossibilite a prestação do serviço apropriado ao cidadão.

Assim, nada pode ser mais temeroso do que o Poder Judiciário, que julga, que representa o poder de punir do Estado ser corrupto e mercenário.

Tendo em vista o exposto, faz-se mister a análise da legislação existente pertinente à punibilidade de tais agentes públicos, haja vista ser

recorrente a prática de corrupção no âmbito do Poder Judiciário.

Será apresentado na Seção 1 uma breve exposição do surgimento do conceito de corrupção, desde as antiguidades clássicas, desde a sua concepção a partir do meio biológico, sendo posteriormente transposta para o meio político.

Além disso, na Seção 2 será exposto a evolução do conceito de corrupção, iniciando pela exposição do conceito analisado por Aristóteles até a análise sob a óptica da modernidade, por Montesquieu.

Na Seção 3, o estudo fará um levantamento para verificar se existem normas que previnam, combatam e punam os integrantes do Poder Judiciário que enveredam pela corrupção e, se não, quais as ações que devem ser implementadas para que a impunidade não seja uma tônica na sociedade brasileira. Assim, através da criação e aplicação de normas legais é que será possível coibir e punir os atos ímprobos no âmbito do Poder Judiciário.

SEÇÃO 1

A ORIGEM DO CONCEITO DE CORRUPÇÃO

Cotidianamente ouve-se falar em corrupção, ela está presente em praticamente todos os tipos de relações humanas.

Ao analisar a origem histórica do conceito de corrupção, verifica-se que remonta da Antiguidade Clássica, tendo surgido entre as civilizações grega e romana, sobre o assunto Fernandes (2015, *online*) assevera que, “[...] nas civilizações da Antiguidade Clássica, isto é, as civilizações grega e romana, a noção de corrupção estava sempre associada à ideia de putrefação, destruição e degeneração.”

Nessa mesma linha de pensamento Filgueiras (2008 p. 29) entende que

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: rityanealves@gmail.com

a corrupção, no meio biológico, representa uma espécie de decomposição no contexto das mudanças, *in verbis*:

A corrupção está originalmente associada à ideia de degeneração, putrefação ou destruição, representando, na natureza, um processo profundo de transformação dos seres, tendo em vista a mudança de sua matéria no contexto dos movimentos.

Para entender melhor sobre esse fenômeno, faz-se necessário analisar a origem da palavra corrupção, nesse sentido, Filgueiras (2008 p. 29) explica que, “como destaca Peter Euben, não é possível chegar à primeira ocorrência da palavra corrupção”.

Entretanto, tem-se que a ideia de corrupção surge entre os gregos a partir de seus estudos sobre a natureza, como assevera Filgueiras (2008 p. 29), *in verbis*:

Surge entre os gregos em vista de seus estudos sobre a natureza e uma cosmologia assentada na existência de dois mundos: o mundo dos deuses” com formas perfeitas e ausente de corrupção “e o mundo dos homens com formas imperfeitas e passível à corrupção à todo instante”. Surgindo daí a *diaphthora*, significando destruição, ruína e danos aos valores à ordem”.

Nesse sentido, percebe-se, portanto, que ocorreu uma transfiguração do conceito de corrupção, do meio biológico para a política, como explica Filgueiras (2008, p. 32-33):

Etimologicamente relacionado ao problema da ordem, o problema da corrupção (*diaphthora*) atravessa todas as formas de mediação nas quais a política está organizada, sendo um fenômeno presente e concebido em sua transfiguração da natureza para a política. A corrupção, inclusive, é um fato da política, porquanto, de acordo com a acepção do movimento do corpo político ao longo do tempo, uma vez ela propicia a geração de mecanismos institucionais para o seu controle.

Destarte, percebe-se que a ideia original de corrupção era a de degeneração, decomposição dos corpos, que foi transportada do meio biológico

para o meio político, sendo a corrupção um fenômeno que faz parte do mundo natural.

1.1. A CORRUPÇÃO, SEGUNDO MONTESQUIEU: VISÃO ARISTOTÉLICA

Na política, Filgueiras (2008, p. 44) aponta que assim como disposto no aristotelismo, através da virtude é possível identificar o critério de legitimação do governo, *in verbis*:

Tal como apontado pelo aristotelismo”(influência exercida pela filosofia de Aristóteles ao longo da história do pensamento ocidental),“a virtude seria o elemento estabilizador da ação que permite identificar o critério de legitimação do governo com base na busca da felicidade.

Entretanto, tal como ocorre no meio biológico, isto é, verifica-se um processo de decomposição da matéria, tendo em vista o contexto dos movimentos, Filgueiras (2008, p. 44) aponta que “lendo criticamente a abordagem aristotélica, os pensadores romanos destacaram o processo de abrandamento ou degeneração das virtudes, processo que pertence ao próprio mundo natural”.

Assim conclui-se que a corrupção faz parte do mundo natural.

Já Montesquieu (1996, p. 32) ao analisar as formas de governo, destaca a importância da virtude no Governo Republicano, expondo que “num Estado popular, se precisa de um motor a mais que é a VIRTUDE”, pois “aquele que executa as leis sente que está submetido a elas e que suportará seu peso”.

Mais adiante, Montesquieu (1996, p. 32), observa que a lei é fundamental para o bom desenvolvimento de uma sociedade e que quando se deixar de obedecer a lei num Estado popular, então o Estado estará perdido, *in verbis* “num Estado popular, quando as leis tiverem cessado de ser executadas, como isto só pode vir da corrupção da república, o Estado já estará perdido”.

Ainda, segundo Montesquieu (1996, p.129), estando uma república corrompida a única forma de acabar com a corrupção é colocando em prática os princípios, destacando que “quando uma república está corrompida só se pode remediar aos males que nascem extirpando a corrupção e trazendo de volta os princípios: qualquer outra correção é inútil ou constitui um novo mal”.

Dito isso, vê-se que a virtude era a chave para se alcançar um Estado Republicano sem degenerações, contudo, a corrupção é a degeneração da virtude e também um processo passível de ocorrer a todo momento no mundo natural.

Entretanto, mais adiante se vê que Montesquieu inova o conceito de corrupção.

1.2. O CONCEITO MODERNO DE CORRUPÇÃO PARA MONTESQUIEU

A modernidade se construiu com uma nova moral política, e como destaca Filgueiras (2008, p. 67), “marcada não pela unidade dos valores, mas por seu crescente pluralismo”.

Dessa maneira, para se alcançar a legitimidade, o que não mais seria possível através da virtude ou da tradição, Filgueiras (2008, p. 68) entende que:

Acima desse pluralismo de visões de mundo, a legitimidade não seria alcançada mediante a tradição, mas pela afirmação de uma autoridade soberana que concentrasse o domínio como domínio formal. Esse processo levou a uma mudança conceitual da política e da corrupção.

Dessa maneira, Filgueiras (2008, p. 70) assevera que “a constituição de boa ordem sai da república e encontra assento no Estado, tendo em vista o princípio da representação dos interesses e a crescente tutela por parte do Estado, em face do sistema moderno de produção”

Assim, face a modernização das relações sociais, o Estado passa a

deter uma autoridade soberana que concentra o domínio formal.

Nesse contexto, Filgueiras (2008, p. 71) aponta que:

Os atores políticos se fazem representar na esfera pública por seus interesses, fazendo com que o ordenamento político não possa ser sustentado no princípio da virtude e nem na precedência da ideia de bem comum como horizontes da ação humana.

Mais adiante, Filgueiras (2008, p. 71) assevera que Montesquieu viu nas leis positivas decorrentes das relações políticas uma maneira de intermediação entre os homens e suas necessidades, *in verbis*:

A solução de Montesquieu por conseguinte é buscar leis positivas decorrentes das relações políticas, as quais façam a intermediação entre os homens e suas necessidades, distribuindo e organizando o poder com o intuito de assegurar a paz social e a liberdade.

Nesse sentido Filgueiras (2008, p. 71), destaca que Montesquieu preocupou-se quanto a forma que tais leis seriam criadas para, por meio da coerção exprimir penalidades aos autores “o autor estava preocupado com a forma que os homens criariam artifícios nomológicos que exprimissem, por meio da coerção, constrangimentos aos próprios homens em relação à coisa pública”.

Nesse interim, Filgueiras (2008, p. 71) sublinha que, “as leis podem corrigir a imoralidade do interesse por meio da coerção”.

Destarte, observa-se que através das leis, suas regras e penalidades impostas o Estado poderá corrigir a imoralidade em relação à coisa pública.

Nessa perspectiva, Filgueiras (2008, p. 71), conclui que “a moral se separou da política, na modernidade, demandando ao Direito o papel de enunciação dos valores”.

Na modernidade, o direito se sobrepôs à virtude, sendo portanto, a solução para se reprimir ou impedir a corrupção através das leis coercitivas, infringindo-se assim penas a fim de se corrigir a imoralidade.

SEÇÃO 2

A CORRUPÇÃO NO BRASIL

Tendo em vista o processo de colonização do Brasil, e a ausência de planejamento de nação, vê-se que o país formou-se com o reflexo dos interesses e valores de seus colonizadores, que aportaram no Brasil apenas em busca de riquezas, como expõe Barboza (2015?, *online*), *in verbis*:

O processo de colonização do Brasil teve, como elemento marcante, o fato de não haver consistido na realização de um projeto de nação: os que aportaram no Brasil não tinham nem projeto de nação nem compromisso moral ou ideológico com qualquer coletividade; moral, mesmo, não detinham, mas apenas o desejo de tirar proveito das riquezas da terra descoberta.

Na mesma linha de pensamento Faoro (2001, *ebook*), ensina que “o descobridor, antes de ver a terra, antes de estudar as gentes, antes de sentir a presença da religião, queria saber de ouro e prata”.

Ainda sobre o processo de colonização do Brasil, que à época se deu principalmente pelas capitânicas hereditárias e o regime de sesmaria, Barboza (2015, *online*), expõe que “Portugal enfrentava dificuldades para povoar o território conquistado, somando uma população, à época do descobrimento, de apenas um milhão e meio de habitantes”.

Diante dessa dificuldade, Portugal se viu obrigado a enviar para a colônia aqueles que não tinham perspectivas em Portugal, conforme explica Barboza (2015, *online*). Veja-se:

Isso explica, em parte, o fato de haverem sido enviados para a colônia os encarcerados e os degredados. Rumaram também para o novo território os falidos, os marginalizados, enfim, aqueles que não tinham perspectivas em Portugal. A atitude frente ao Brasil era espoliadora. Quem aí chegava cuidava simplesmente de extrair o que podia, remeter o produto para além-mar, enriquecer deveras e proteger-se a si próprio.

O governo em Portugal, de seu lado, interessava-se em manter essa realidade. Por isso não fomentava e até impedia o aprimoramento cultural e moral da gente na colônia. O ensino não passava das lições básicas a cargo dos jesuítas; não era permitida a criação de faculdades.

Ainda nas palavras de Barboza (2015, *online*), “Portugal temia o surgimento de uma elite intelectualizada no Brasil que viesse a contestar o seu domínio”.

Dito isso, percebe-se que a corrupção brasileira faz parte da história do país, sendo, portanto, cultural e por consequência recorrente.

Dentre os casos de corrupção mais recentes no Brasil, o caso da Operação Lava Jato é o que mais chamou a atenção, sendo um dos maiores escândalos de corrupção ocorridos no país.

A operação Lava Jato levou à prisão de vários políticos, como o ex-Presidentes Luís Inácio Lula da Silva, o ex-ministro José Dirceu, o ex-deputado Eduardo Cunha, dentre outros. O esquema de corrupção se dava através de lavagem de dinheiro e pagamento de propina para altos executivos e outros agentes públicos da estatal Petrobras.

De acordo com Cardoso e Carvalho (2015, *online*), “o executivo da Toyo Setal Augusto Mendonça Neto revelou aos parlamentares que o esquema de corrupção da estatal começou no final da década de 90 – a partir de 1997 até os dias atuais”.

Infelizmente, o referido caso é apenas um exemplo dos casos de corrupção que acontecem, cotidianamente, no país. Além disso, verifica-se que ela está presente em todos os três poderes, seja no Executivo, no Legislativo ou no Judiciário.

2.1 A CORRUPÇÃO NO JUDICIÁRIO HODIERNAMENTE

Em se falando dos três poderes, no Judiciário especificamente, a

corrupção em outras épocas era praticada de forma natural, como cita Carvalho (2008, *online*) ao narrar que “nos tempos de antanho [...] a casa, em que o juiz da comarca morava, gratuitamente, cedida pelo chefe político, era uma maneira sutil de corrupção”.

No mais, como cita Carvalho (2008, *online*), “as práticas de corrupção em épocas mais distantes, não chegavam ao conhecimento de todos e quando ocorria de chegar a conhecimento público, não havia quem formulasse a denúncia”.

Uma das práticas de corrupção mais corriqueiras no judiciário se dá pela venda de sentenças e decisões, e como cita Carvalho (2008, *online*) “o Judiciário deixa de ser ocupado por magistrados para ser violentado por mercadores de decisões” até mesmo nos tribunais superiores.

Um dos casos mais recentes, divulgado pela mídia, mais especificamente o site Agência Brasil (2020, *online*), foi o caso de vendas de sentenças e decisões que ocorreu entre 2013 e 2019, para legitimar a grilagem de terras no oeste da Bahia.

Assevera Saniele (2020, *online*) “o Superior Tribunal de Justiça moveu uma ação penal contra quatro desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e três juízes estaduais” suspeitos de terem cometido os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Ainda de acordo com o site Agência Brasil (2020, *online*), o Superior Tribunal de Justiça também decidiu manter o afastamento dos magistrados dos cargos por um ano.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que existem situações em que a vontade soberana do Estado na condição de Julgador, transforma-se em negociatas feitas nos gabinetes dos magistrados corruptos.

SEÇÃO 3

A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CRIME DE CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO

A legislação pertinente à prática de corrupção no âmbito do Poder Judiciário existentes, se resumem basicamente no Conselho Nacional de Justiça; a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN); a Lei de Improbidade Administrativa, dentre outras. Neste artigo serão analisadas as referidas legislações.

3.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O SEU PAPEL NO COMBATE À CORRUPÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do artigo 103-B da Constituição Federal.

Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília (DF) e atuação em todo o território nacional.

Foi criado para supervisionar a atuação do próprio Poder judicante, tanto no aspecto administrativo financeiro, quanto no aspecto correicional de seus membros.

De acordo com Vieira e Engelmann (2018, *online*), “o órgão é composto em sua maioria, por membros do poder judiciário (60%)”, sendo o Presidente do Órgão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Conta também com um ministro do Superior Tribunal de Justiça; um ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador do Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal; um juiz federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do trabalho; um membro do Ministério Público da União; um

membro do Ministério Público estadual; dois advogados; e dois cidadãos de notável saber e reputação ilibada.

As funções do CNJ são basicamente:

- Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.
- Definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- Receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- Julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- Realizar, fomentar e disseminar melhores práticas que visem à modernização e à celeridade dos serviços dos órgãos do Judiciário. Com base no relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País, formular e executar políticas judiciárias, programas e projetos que visam à eficiência da justiça brasileira.

O CNJ possui 332 resoluções e dentre elas, a que disciplina sobre processos disciplinares é a Resolução n. 135 de 13/07/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências.

Em seu artigo 3º está previsto as penas disciplinares aplicáveis ao magistrado, *in verbis*:

Art. 3º São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I - advertência;
- II - censura;
- III- remoção compulsória;
- IV - disponibilidade;
- V - aposentadoria compulsória;
- VI – demissão.

§ 1º - As penas previstas no art. 6º, § 1º, da Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, são aplicáveis aos magistrados, desde que não incompatíveis com a Lei Complementar no 35, de 1979.

§ 2º - Os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Já o Processo Administrativo Disciplinar, está previsto no artigo 12, *in verbis*:

Art. 12. Para os processos administrativos disciplinares e para a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, é competente o Tribunal a que pertença ou esteja subordinado o Magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça.
Parágrafo único. Os procedimentos e normas previstos nesta Resolução aplicam-se ao processo disciplinar para apuração de infrações administrativas praticadas pelos Magistrados, sem prejuízo das disposições regimentais respectivas que com elas não conflitarem.

De acordo com Vieira e Engelmann (2018, *online*), no que diz respeito a tramitação dos processos no CNJ:

Segundo dados oficiais, entre os anos de 2007 e 2017, tramitaram no CNJ 69.543 processos, dentre os quais, 77,8% deles são do tipo correicional. Apesar de mais de $\frac{3}{4}$ do total de processos abertos ao longo de 10 anos corresponderem à competência correicional do Conselho (54.077), apenas 118, dentre os últimos (0,22%), correspondem a PADs contra magistrados.

Assim, observa-se uma enorme discrepância entre o número de processos correicionais e de processos administrativos disciplinar, demonstrando, portanto a necessidade de mais atenção às infrações cometidas.

Vieira e Engelmann (2018, *online*) sustentam ainda que “a duração média desses processos (PAD) é superior a 31 meses enquanto que a duração média do conjunto total de processos correicionais, varia entre 3 e 7 meses”.

Ocorre, portanto, certa morosidade na duração dos processos administrativos disciplinares, se comparado ao prazo de duração dos processos correicionais.

No tocante à distribuição das penalidades Vieira e Engelmann (2018, *online*), afirmam que “85 julgamentos terminaram com a aplicação de alguma

sanção, sendo que em 57 houve a aplicação da [...] aposentadoria compulsória. No entanto, dentre os aposentados, “apenas dois foram punidos na justiça criminal”.

Dessa maneira, resta demonstrado a grande quantidade de magistrados que foram punidos com a pena máxima prevista no CNJ, ou seja, aposentadoria compulsória com vencimentos integrais proporcionais ao tempo de serviço.

Vieira e Engelmann (2018, *online*) afirmam ainda que no levantamento que procederam, “foi possível mapear 51 processos que aposentaram compulsoriamente 60 magistrados durante 65 julgamentos do CNJ entre os anos de 2008 e 2017”. Porém, asseveram que “o CNJ não fornece acesso ao inteiro teor dos autos nos casos em que um magistrado é aposentado compulsoriamente”. Apesar de “em todas as tentativas junto à Ouvidoria do Conselho, com recurso à Lei de Acesso à Informação” não obtiveram êxito no acesso.

Existe, portanto, sigilo quanto ao processo administrativo disciplinar nos casos de aposentadoria compulsória, o que não deveria ocorrer pois mesmo que o magistrado seja um membro do judiciário ele são ao mesmo tempo servidores públicos.

Quanto aos dispositivos legais e suas respectivas tipificações, Vieira e Engelmann (2018, *online*) afirmam que “os dispositivos legais que foram mais mencionados para caracterizar a infração do magistrado nesses casos referem-se à LOMAN (incs. I e VIII do artigo 35) e ao Código de Ética da Magistratura Nacional (art. 15)”.

Nesse sentido, faz-se mister demonstrar os dispositivos acima mencionados.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, em seu artigo 35 (que disciplina os deveres do Magistrado), tipifica que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. (g.n.)

Já o Código de Ética da Magistratura Nacional, em seu artigo 15, prevê que “a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura”.

Face ao exposto, Vieira e Engelmann (2018, *online*) evidenciam que “tais referências não tipificam condutas a serem penalizadas. Constituem-se meramente em princípios gerais e abstratos a serem seguidos no exercício da função magistral”.

Diante disso, vê-se que existe uma carência do tipo legal, bem como da definição de corrupção, diante de tais casos, mostrando assim certa ineficiência em relação aos dispositivos.

3.2 A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN) E AS IMPLICAÇÕES PARA AQUELE QUE PRÁTICA CORRUPÇÃO

A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. – LOMAN, que é o estatuto que rege a atuação dos magistrados, estabelecendo deveres e garantindo direitos.

Em seu artigo 35, a LOMAN dispõe sobre os deveres dos magistrados,
in verbis:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Já o artigo 42 dispõe sobre as penas disciplinares, *in verbis*:

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Sobre a pena de demissão, o artigo 47, disciplina as hipóteses cabíveis.

São elas:

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56

Vê-se no artigo 26 da LOMAN que o magistrado vitalício somente perderá o cargo em 4 hipóteses, *in verbis*:

- Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (**vetado**):
- I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;
 - II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:
 - a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;
 - b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;
 - c) exercício de atividade político-partidária.

No entanto o artigo 26 foi vetado, diante disso, a pena de demissão não pode mais ser aplicada aos magistrados vitalícios, restando dessa forma, a punição mais grave, dentre as previstas no artigo 42, a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Face ao exposto, conclui-se que, qualquer tipo de ação infração cometida pelo magistrado vitalício, será punida no máximo com a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não existindo assim nenhum tipo de penalidade que possua verdadeiro caráter punitivo e preventivo.

De acordo com Avelar e Costa (2020, *online*) no período em que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional teve seu nascimento, 14 de março de 1979, “o Brasil estava passando por um momento chamado Ditadura Militar” “a aposentadoria compulsória seria uma forma de preservar os magistrados e evitar que eles fossem verdadeiramente punidos pela ditadura militar da época”.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que não há mais motivos para que a aposentadoria compulsória seja uma medida de penalidade para os magistrados, haja vista o Ditadura Militar ter se findado já em 1985.

No mais dentro da legislação existente que coíbem a prática de corrupção no âmbito Judiciário, tem-se ainda, a Lei de Improbidade Administrativa que será tratada mais adiante.

3.3 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICAÇÃO NA PUNIBILIDADE DE ATOS DE CORRUPÇÃO

A Lei de Improbidade Administrativa está tipificada na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Já nas Disposições Gerais, no Capítulo I, o artigo 1º da referida lei dispõe que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Nesse sentido, vê-se que os magistrados são agentes públicos, sobre o assunto, Di Pietro (2014, p. 911) aborda sobre a Lei de Improbidade administrativa e entende que o magistrado é um sujeito ativo devendo ser punido, também, de acordo como a lei em questão, *in verbis*:

O membro da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas incluem-se também como sujeitos ativos, sejam eles considerados servidores públicos, como querem alguns, ou agentes políticos como preferem outros.

O Capítulo II da Lei n. 8.429/1992 trata sobre os atos de improbidade Administrativa e, possui quatro artigos.

O artigo 9º trata dos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito em razão do exercício de cargo, função, emprego dentre outras atividades mencionadas no artigo 1º da Lei n. 8.429/1992, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Já o artigo 10 trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, seguido pelo artigo 10-A que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário. Veja-se:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

(Vigência)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no

art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016) (Produção de efeito)

Por fim, o artigo 11 que dispõe sobre atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública. Veja-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.
- VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

Existem, no entanto, críticas em relação a escolha de conceitos abertos, constantes nos referidos artigos, pois não discriminam claramente elementos objetivos e subjetivos do tipo penal.

De acordo com Mudrovitsch e Nóbrega (2019, *online*) “a natureza sancionadora do diploma deveria contrastar com tipos abertos, discriminando claramente elementos objetivos e subjetivos”.

Nesse sentido, de acordo com Cunha (2017, p. 269), no tipo penal, que é a conduta proibida pelo ordenamento, devem ser analisados dois elementos: o elemento objetivo e o subjetivo, *in verbis*:

Tipo penal retrata modelo de conduta proibida pelo ordenamento jurídico-penal”. Na descrição do comportamento típico, vale-se o legislador de elementos objetivos e subjetivos. Os primeiros estão relacionados aos aspectos materiais e normativos do delito, enquanto os segundos, relacionados à finalidade especial que anima o agente.

Dessa maneira, percebe-se que os artigos que tipificam os atos de improbidade da Lei 8.429/1992 são normas de tipo aberto, tendo em vista que não discriminam os referidos elementos do tipo penal.

Sobre os tipos abertos, Cunha (2017, p. 94) leciona que:

Tipo aberto é aquele que depende de complemento valorativo, a ser conferido pelo julgador no caso concreto. Os crimes culposos, por exemplo, são descritos em tipos abertos, uma vez que o legislador não enuncia as formas de negligência, imprudência e imperícia, ficando a critério do magistrado na análise do caso concreto. Para não ofenderem o princípio da legalidade a redação típica deve trazer o mínimo de determinação.

Assim, segundo Mudrovitsch e Nóbrega (2019, *online*), os dispositivos da Lei 8.429/1992 se revelam verdadeiras normas penais em branco que necessitam de outra norma para completar seu conteúdo, *in verbis*:

[...]assentando a doutrina que os dispositivos da lei revelariam verdadeira norma sancionadora em branco, isto é, “de conteúdo incompleto, e cujo aperfeiçoamento só é alcançado mediante reenvio a outro diploma normativo, já existente ou a ser futuramente editado.

Sobre as normas penais em branco, Cunha (2017, p. 95) afirma que “é aquela que depende de complemento normativo. É dizer: seu preceito primário (descrição da conduta proibida) não é completo, dependendo de complementação a ser dada por outra norma”.

Face ao exposto, é notável a necessidade de criação de outra norma para complementar o conteúdo dos tipos penais que preveem os atos de improbidade administrativa elencados no Capítulo II da Lei nº 8.429/1992, pois de nada adianta inúmeras condutas tipificadas, mas não discriminadas, revelando assim a necessidade de previsões legais eficientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se analisar a legislação existente, percebe-se uma certa deficiência no tocante à tipificação dos atos de corrupção dos dispositivos presentes tanto no Conselho Nacional da Justiça (criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) quanto na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) concluindo-se que tais dispositivos constituem-se meramente em princípios gerais e abstratos a serem seguidos no exercício da função magistral.

Ademais, verificou-se também, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, possui dentre seus dispositivos o artigo 47 que trata sobre a aplicação da pena de demissão, dispondo em seu inciso I que os magistrados vitalícios podem sofrer a pena de demissão nos casos do artigo 26, incisos I e II. Entretanto, o artigo 26 fora vetado, restando como pena máxima aos magistrados vitalícios a pena de demissão compulsória com vencimentos integrais proporcionais ao tempo de serviço prevista no artigo 42, inciso V.

No tocante a Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/1992, percebe-se que em seu capítulo II o qual trata dos atos de improbidade que tratam-se de normas penais do tipo aberto, que dependem de complemento valorativo, a ser conferido pelo julgador no caso concreto, além disso são também normas penais em branco, ou seja, seu preceito primário (descrição da conduta proibida) não é completo, dependendo de complementação a ser dada por outra norma”.

Dessa maneira, observa-se que diante das previsões existentes no tocante a punibilidade aos membros do Poder Judiciário, a punição máxima que é a aposentadoria compulsória proporcionais ao tempo de serviço não se mostra razoável, face aos atos de corrupção cotidianamente praticados. Ademais, não se mostra eficaz quanto ao poder de coibir a prática de tais atos ímprobos.

Assim, os objetivos foram alcançados tendo em vista que foi possível

através de uma breve análise levantar a legislação existente acerca da corrupção no âmbito do Poder Judiciário bem como verificar a eficácia da punibilidade da legislação existente, observando-se o contexto histórico de corrupção no país.

Tendo em vista o exposto percebe-se que é necessário a criação de uma norma que tipifique de forma adequada, com todos os elementos, os atos de corrupção no âmbito do Poder Judiciário, bem como faz-se mister a disposição de uma punição razoável às práticas dos atos ímprobos.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Gustavo Henrique Gonçalves; COSTA, Marcos Felipe Ferreira. Atuação do Conselho Nacional de Justiça na reformulação da Lei Orgânica da Magistratura para modificar as penas aplicadas aos juízes que cometem infração disciplinar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6233, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41694> Acesso em: 30 ago. 2020.

BARBOZA, Márcia Noll. O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr5/noticias-1/eventos/docs-monografias/monografia_3_lugar.pdf Acesso em 05 ago. 2020

BRASIL. Lei complementar n. 35, de 14 de março de 1979 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm> Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm> Acesso 13 abr. 2020.

CARDOSO, Daiene; CARVALHO, Daniel. Revista Exame. Disponível em: <https://exame.com/brasil/esquema-comecou-em-1997-diz-delator-a-cpi-da-petrobras/> Acesso em 23 set. 2020.

CARVALHO, Vladimir Souza. O vírus da corrupção no judiciário. Disponível em: <https://entrelacosdocoracao.com.br/2008/10/o-virus-da-corrupcao-no-judiciario/> Acesso em: 28 ago. 2020.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 13 abr. 2020.

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoriamenusuperior/apresentacao-corregedoria>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Pena. 5º ed – Salvador: Jus Podivm, 2017.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

FAORO, Raymundo. Os donos do poder, formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.

FERNANDES, Cláudio. "O que é corrupção?"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-corrupcao.htm> Acesso em 01 set. 2020.

FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

FOLHA DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u91431.shtml> Acesso em 28 ago. 2020.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe. Revista Consultor Jurídico "No Brasil e lei de improbidade pune até quem é honesto". 10 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/opinioao-brasil-lei-improbidade-pune-quem-honesto> Acesso em 16 set. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Apresentação Renato Janinze Ribeiro; tradução Cristina Murachco - São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANIELE, Bruna. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-05/stj-abre-processo-contra-magistrados-acusados-de-venda-de-sentencas> Acesso em 23 set. 2020

VIEIRA, Moisés Lazzaretti; ENGELMANN, Fabiano. NEJUP Artigo Jota Justiça "Escândalos ocultos e controle do poder público do judiciário". Disponível em: <https://www.ufrgs.br/nejup/artigo-jota-justica-escandalos-ocultos-e-controle-publico-do-judiciario/> Acesso em 29 ago. 2020.